



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14306 - SE (0005197-48.2012.4.05.8500)**

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 APDO : IRINEU MIGUEL MARIN RIGHI  
 APDO : JORGE ADÃO TEIXEIRA  
 APDO : JOSE LUIZ RODRIGUES BARROS  
 APDO : MARCÍRIO MARTINS PEREIRA  
 APDO : GRAÇA LOURDES LIRA VIEIRA BARRETO  
 REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 APDO : GINALDO JOSÉ SILVEIRA SANTOS  
 ADV/PROC : AGNALDO JOSE DOS SANTOS FILHO (SE004470) E OUTRO  
 APDO : JORGE ALBERTO MOURA ARAÚJO  
 ADV/PROC : AGNALDO JOSE DOS SANTOS FILHO (SE004470) E OUTRO  
 APDO : VALDILENE ALVES SOBRAL  
 ADV/PROC : AGNALDO JOSE DOS SANTOS FILHO (SE004470) E OUTRO  
 APDO : EVANDRO BARBOSA DIAS  
 ADV/PROC : BRUNO VINICIUS SANTIAGO DE SOUSA (SE005370)  
 APDO : WINDERSON DA SILVA ARAÚJO  
 REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 APDO : CARLA VALÉRIA DA SILVA RAMOS  
 REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 APDO : LINDBERGH GONDIM DE LUCENA  
 REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 ADV/PROC : ALDIR SOUZA FERREIRA (SE004796) E OUTRO  
 ADV/PROC : ALDIR SOUZA FERREIRA (SE004796) E OUTRO  
 ADV/PROC : MADSON LIMA DE SANTANA (SE003863) E OUTROS  
 ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE  
 RELATOR : **DES. FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

**EMENTA**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DA LEI DE LICITAÇÃO (LEI Nº 8.666/93, ARTS. 89, 90 E 92) E DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA (CP, ART. 288). VERBAS DE ORIGEM FEDERAL. IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS CARACTERIZADAS. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS. DOLO ESPECÍFICO NÃO COMPROVADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IMPROVIMENTO DO APELO.**

1. Apelação criminal manejada pelo MPF em face de sentença que, apreciando a denúncia apresentada em desfavor de 12 (doze) acusados por suposta prática dos delitos previstos na Lei nº 8.666/93, arts. 89, 90 e 92 (crimes licitatórios), e no art. 288, do CP (associação criminosa), julgou improcedentes as pretensões deduzidas na denúncia, absolvendo os



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14306 - SE (0005197-48.2012.4.05.8500)**

acusados das aludidas imputações, com fulcro no CPP, art. 386, VII (insuficiência de provas para condenação);

2. Ao apelar, argumenta a acusação que as irregularidades nos procedimentos licitatórios, bem assim a responsabilidades de cada um dos acusados nas fraudes narradas, restaram suficientemente comprovadas;

3. Extrai-se dos autos que foram identificadas diversas ilicitudes na execução de duas licitações (modalidade “Convite”) realizadas no ano de 2006, decorrentes de Convênio firmado entre a Secretaria Estadual de Educação do Estado de Sergipe e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), por força de repasse de verbas federais e com finalidade de contratar empresa especializada para capacitação em gestão pedagógica para profissionais com atuação no ensino médio da rede estadual de educação, com valor estipulado em R\$ 127.025,00 (cento e vinte e sete mil e vinte e cinco reais);

4. Segundo a denúncia, diversas OSCIPs envolvidas em supostas fraudes compartilhavam os mesmos representantes legais (ora compondo a direção da entidade, ora como responsáveis técnicos ou prestadores de serviços, ou mesmo mediante laços de parentesco, de forma a revezar-se na participação de licitações), com anuência dos agentes públicos envolvidos, segundo asseverado na inicial acusatória;

5. Por restar inconteste (por meio de relatórios da Controladoria Geral da União–CGU e do Tribunal de Contas da União–TCU acostados aos autos) a existência de irregularidades nos procedimentos licitatórios dos Convites nº 01/2006 e 02/2006, referentes ao Convênio nº 277/2000, no âmbito da Secretaria de Educação do Estado de Sergipe, a lide em tela restringe-se à existência, ou não, do dolo específico necessário à configuração dos delitos licitatórios apontados na denúncia;

6. *In casu*, colhe-se do conjunto probatório coligido aos autos que, muito embora (repeita-se) demonstrada a ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios em questão, a acusação não logrou comprovar em juízo as condutas delitivas atribuídas aos denunciados, mas (baseado nos elementos probatórios colhido na fase investigativa, sem o crivo do contraditório e ampla defesa) limitou-se a imputar a eles responsabilidades derivadas de acusações genéricas, decorrentes, apenas, dos cargos que ocupavam, deixando, no entanto, de individualizar as condutas criminosas ou mesmo de comprovar a consciência dos apontados agentes quanto às impropriedades ocorridas;

7. Inexiste, nos autos, qualquer indicativo concreto quanto ao dolo específico (intenção de realizar a conduta típica, qual seja, lesar o erário) por parte dos acusados/apelados, de atuar em detrimento da Administração Pública, de forma que não se sustenta a alegação de efetiva prática delitiva pelos denunciados;



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14306 - SE (0005197-48.2012.4.05.8500)**

8. Considerada a incerteza sobre a prática dos delitos licitatórios pelos réus, sem qualquer elemento hábil a demonstrar a estabilidade e permanência dos acusados como um grupo com propósito de cometer crimes (de forma estável e permanente), também se mostra inviável a condenação pela infração capitulada no CP, art. 288;

9. Assim, em face da fragilidade dos fatos narrados na exordial acusatória, bem assim dos elementos de prova trazidos aos autos pelo Órgão Ministerial, impõe-se a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, com a manutenção da sentença absolutória em todos os seus termos, nos exatos termos do Parecer exarado pela Procuradoria Regional da República;

10. Apelação improvida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL**, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 05 de novembro de 2019.

**PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**  
Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14306 - SE (0005197-48.2012.4.05.8500)**

**RELATÓRIO**

**O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):**

Apelação criminal interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de sentença oriunda do Juízo da 2ª Vara Federal de Sergipe que, apreciando a denúncia apresentada em desfavor de 12 (doze) acusados por suposta prática dos delitos previstos na Lei nº 8.666/93, arts. 89, 90 e 92 (crimes licitatórios), e no art. 288, do CP (associação criminosa), restou por julgar improcedente as pretensões deduzidas na inicial acusatória, absolvendo todos os acusados das imputações feitas.

Em suas razões de apelo, o Órgão Ministerial pugna pela condenação de todos os acusados nos tipos penais objeto da denúncia, argumentando que as irregularidades nos procedimentos licitatórios, bem assim a responsabilidades de cada um dos ora apelados na fraude narrada, restaram suficientemente comprovadas.

Foram apresentadas contrarrazões.

Nesta instância, remetidos os autos à Procuradoria Regional da República, opinou o ilustre representante do *Parquet* pelo improvimento do recurso ministerial e consequente manutenção da sentença absolutória.

É o relatório.

Sigam os autos ao Revisor (art. 29, do Regimento Interno desta Casa).

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14306 - SE (0005197-48.2012.4.05.8500)**

**VOTO**

**O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):**

Como relatado, o Ministério Público Federal manejou apelação em face de sentença que absolveu os denunciados (doze) por suposta prática de crimes licitatórios (arts. 89, 90 e 92, da Lei nº 8.666/93) e associação criminosa (CP, art. 288), por insuficiência de provas (CPP, art. 386, VII).

Em seu apelo, o MPF argumenta, em síntese, que as irregularidades nos procedimentos licitatórios, bem assim a responsabilidades de cada um dos acusados nas fraudes narradas, restaram suficientemente comprovadas.

Passo a análise que me cabe.

Entendo não merecer reparos a sentença ora objurgada.

Extrai-se dos autos que foram identificadas diversas ilicitudes na execução de duas licitações (modalidade “Convite”) realizadas no ano de 2006, decorrentes de Convênio firmado entre a Secretaria Estadual de Educação do Estado de Sergipe e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), por força de repasse de verbas federais e com finalidade de contratar empresa especializada para capacitação em gestão pedagógica para profissionais com atuação no ensino médio da rede estadual de educação, com valor estipulado em R\$ 127.025,00 (cento e vinte e sete mil e vinte e cinco reais).

Segundo consta na denúncia, diversas OSCIPs envolvidas em supostas fraudes compartilhavam os mesmos representantes legais (ora compondo a direção da entidade, ora como responsáveis técnicos ou prestadores de serviços, ou mesmo mediante laços de parentesco, de forma a revezar-se na participação de licitações), com anuência dos agentes públicos envolvidos, segundo asseverado na inicial acusatória.

Resta inconteste (por meio de relatórios da Controladoria Geral da União–CGU e do Tribunal de Contas da União–TCU acostados aos autos) a existência de irregularidades nos procedimentos licitatórios dos Convites nº 01/2006 e 02/2006, referentes ao Convênio nº 277/2000, no âmbito da Secretaria de Educação do Estado de Sergipe e, por isso, a lide em tela restringe-se à existência, ou não, do dolo específico necessário à configuração dos delitos licitatórios apontados na denúncia.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima  
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14306 - SE (0005197-48.2012.4.05.8500)

*In casu*, colhe-se do conjunto probatório coligido aos autos que, muito embora (repita-se) demonstrada a ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios em questão, a acusação não logrou comprovar em juízo as condutas delitivas atribuídas aos denunciados, mas (baseado nos elementos probatórios colhido na fase investigativa, sem o crivo do contraditório e ampla defesa) limitou-se a imputar a eles responsabilidades derivadas de acusações genéricas, decorrentes, apenas, dos cargos que ocupavam, deixando, no entanto, de individualizar as condutas criminosas ou mesmo de comprovar a consciência dos apontados agentes quanto às impropriedades ocorridas.

Inexiste, nos autos, qualquer indicativo concreto quanto ao dolo específico (intenção de realizar a conduta típica, qual seja, lesar o erário) por parte dos acusados/apelados, de atuar em detrimento da Administração Pública, de forma que não se sustenta a alegação de efetiva prática delitiva pelos denunciados.

Considerada a incerteza sobre a prática dos delitos licitatórios pelos réus, sem qualquer elemento hábil a demonstrar a estabilidade e permanência dos acusados como um grupo com propósito de cometer crimes (de forma estável e permanente), também se mostra inviável a condenação pela infração capitulada no CP, art. 288.

Assim, em face da fragilidade dos fatos narrados na exordial acusatória, bem assim dos elementos de prova trazidos aos autos pelo Órgão Ministerial, impõe-se a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, com a manutenção da sentença absolutória em todos os seus termos, nos exatos termos do Parecer exarado pela Procuradoria Regional da República.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL**, mantendo incólume a sentença absolutória.

É como voto.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
Desembargador Federal